

A. I. Nº - 060624.1024/04-5  
AUTUADO - TRIBUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 09. 08. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0279-04/05**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/04, exige ICMS no valor de R\$ 4.442,24, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 17 e 18, alegando que não foram consideradas, na ação fiscal, a ocorrência de duas intervenções técnicas em seu equipamento nos meses de janeiro/03 e julho/04. Afirma que cerca de 93% de suas vendas são através de cartão de crédito, mas que a autuante apurou diferença no mês de janeiro/03, como se não houvesse tido nenhuma venda na modalidade acima referida. Entende que no referido mês o valor devido é de R\$ 926,68, ao se considerar o percentual de 93% sobre a diferença apurada, como sendo venda através de cartão de crédito. No mês de julho/04, diz que ao se aplicar o percentual de 93%, acima citado, não há diferença a recolher, porque ultrapassa o valor informado pelas administradoras de cartão de crédito. Ao final, reconhecendo o débito exigido nos demais meses, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fl. 51), diz que todo o levantamento foi baseado na documentação apresentada pelo autuado, e que sua impugnação está completamente desprovida dos elementos probantes. Ao final, aduzindo que a infração constatada está devidamente demonstrada nas planilhas anexadas ao processo, pede a manutenção do Auto de Infração.

Considerando a alegação do autuado de que não foram computadas durante a ação fiscal a ocorrência de duas intervenções técnicas em seu equipamento nos meses de janeiro/03 e julho/04;

Considerando o fato dos demonstrativos apresentados pelo autuante indicarem que nos referidos meses, durante vários dias, não houve qualquer emissão de cupom fiscal, ou seja, as reduções “z” do equipamento do sujeito passivo nesses dias estavam zeradas;

Considerando, ainda, o disposto no art. 824-E do RICMS/97, esta 4<sup>a</sup> JJF deliberou que o processo fosse encaminhado à Inspetoria de Origem, para que o autuado fosse intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Os atestados de intervenção técnica de nºs 0431 e 2711, mencionados em sua peça defensiva;
- 2) Demonstrativo relacionando os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-los, referente aos meses contestados em sua defesa, ou seja, janeiro/03, fevereiro/03 e julho/04, comparando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo, referente ao período em exame;
- 3) Comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito e os respectivos documentos fiscais que comprovem o demonstrativo referido no item anterior.

O autuado foi devidamente intimado (fls. 29/30), para apresentar as comprovações acima citadas, porém não atendeu à intimação.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).*

O autuado, por ocasião de sua impugnação, alegou que não foi considerada na ação fiscal a ocorrência de duas intervenções técnicas em seu equipamento nos meses de janeiro/03 e julho/04. Afirma que cerca de 93% de suas vendas são através de cartão de crédito, entendendo que deve ser adotado pelo menos esse percentual para definir o total de vendas na modalidade referida, quando assim não acusar as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito. Em relação aos demais meses, acatou os valores exigidos nos autos.

Considerando a alegação do autuado da ocorrência de duas intervenções técnicas em seu equipamento nos meses de janeiro/03 e julho/04, aliado ao fato dos demonstrativos apresentados pela autuante indicarem que nos referidos meses, durante vários dias, não teria havido qualquer emissão de cupom fiscal, esta 4<sup>a</sup> JJF converteu o presente processo em diligência à Inspetoria de Origem, para que o autuado fosse intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Os atestados de intervenção técnica de nºs 0431 e 2711, mencionados em sua peça defensiva;

2. Demonstrativo relacionando os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-los, referente aos meses contestados em sua defesa, ou seja, janeiro/03, fevereiro/03 e julho/04, comparando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo, referente ao período em exame;
3. Comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito e os respectivos documentos fiscais que comprovem o demonstrativo referido no item anterior.

No entanto, apesar de devidamente intimado (fls. 29/30), o autuado não apresentou as comprovações acima citadas.

Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Dessa forma, fica mantida a ação fiscal, já que o autuado não conseguiu comprovar a improcedência da presunção legal, disposta no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, acima transcrita.

Vale ainda ressaltar, que como o autuado estava inscrito na condição de empresa de pequeno porte, a autuante corretamente efetuou a dedução do percentual de 8%, a título de créditos fiscais, a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHA), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 060624.1024/04-5, lavrado contra **TRIBUS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.442,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA